

Número do Processo: 201/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. SEMANA DO EMPREENDEDORISMO E DA INOVAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBEDIÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Professor Marcos Carvalho que “INSTITUI A SEMANA DO EMPREENDEDORISMO E DA INOVAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é *incumbido*”¹. Essa foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu artigo 24, inciso IX, estipula que compete à

¹ Direito Administrativo Descomplicado, 29^a edição, 2021, página 815.

Isto, pois a Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º, não exige que a matéria tenha o seu procedimento legislativo deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos), conforme ensina Pedro Lenza³:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (artigo 54). Destarte não há na proposta a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva apenas pelo fato de ter sido apresentada por Vereador desta Câmara.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (artigo 49), nem por Decreto Legislativo (artigo 62) e nem por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposta que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito, conforme o seu artigo 98.

³ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.

União, Estados e Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Tal competência também é atribuída aos Municípios, pois estes entes podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Ora, a criação de uma semana a fim de se incentivar o empreendedorismo e a inovação no âmbito da cidade de Anápolis, amolda-se a estes dispositivos constitucionais.

Destarte, na propositura inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.2 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, conforme Pedro Lenza², “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. Porém, este não é o caso da propositura aqui analisada.

² Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Lei Ordinária aqui discutida. *NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.*

É o parecer.

Anápolis,

06

de

dezembro

de 2022.

JAKSON CHARLES
Vereador

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Vereador(a) Relator(a)
Domingos Paula de Souza
Vereador PV

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

De autoria do Vereador Professor Marcos Carvalho, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que Institui a Semana do Empreendedorismo e da Inovação, no âmbito do Município de Anápolis e dá outras providências.

Como parte do processo legislativo, a propositura do nobre Vereador passa a ser apreciada por esta Comissão quanto aos seus aspectos legal e constitucional, conforme estabelece o Regimento Interno desta casa de Leis. Nesse sentido, apresentamos as seguintes Emendas Modificativas:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Projeto de Lei Ordinária nº 201/22, as seguintes redações aos artigos 1º e 3º:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Municipal do Empreendedorismo e da Inovação no âmbito do município de Anápolis, que **poderá** ocorrer na segunda quinzena do mês de abril de cada ano.

Art. 3º. Durante a Semana Municipal do Empreendedorismo e da Inovação, **poderão ser realizadas** homenagens a empresas, microempresas, empresas de pequeno porte, empreendedores individuais e microempreendedores individuais que mais se destacaram durante o ano, no que tange à relevância econômica ou social na área do empreendedorismo e da inovação.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2022.


Frederico Moreira Caixeta

Vereador- Avante

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

anapolis.go.leg.br

